

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001975/96-56
SESSÃO DE : 23 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.692
RECURSO Nº : 118.481
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTACIMENTO -
CONAB

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
ISENÇÃO

MULTA ART. 4º, INCISO I - LEI Nº 8.218/91

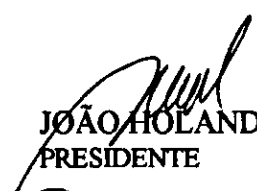
A falta de comprovação no preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para a efetivação do benefício fiscal pleiteado no despacho, não implica na aplicação das penalidades previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por não caracterizar deliberação inexata (AD(N) 36/95).

Recurso de Ofício Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SERGIO SILVEIRA MELO
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 01/12/97


LUOMANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

04 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVARES FERNANDES. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.481
ACÓRDÃO Nº : 303-28.692
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTACIMENTO -
CONAB
RELATOR(A) : SERGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em decorrência do cancelamento da exigência relativa a multa de que trata o art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, submeteu a despacho, com as DI. 3556 e 3557, de 22.11.91, trigo a granel, sem casca, tipo PAN ARGENTINO, grau nº 2 ou melhor, descarregado a partir de 24.08.91, solicitando isenção do imposto de importação na conformidade da Portaria SNE – 38 de 26.02.91, mercadoria licenciada com a GI nº 1-91/11.709-6, de 13.05.91.

Em exame documental, verificou o Auditor – Fiscal que a Portaria SNE – 38 teve a vigência esgotada em 15.05.91 e que inexistia para a requerente o direito à isenção, razão porque lavrou o Auto de Infração para exigir o imposto de importação acrescido da multa do art. 4º, inciso I da Lei 8218/91, além dos juros de mora.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação à ação fiscal para alegar, em resumo, que nestas importações de trigo, agiu em nome e por conta do Governo Federal e jamais em seu próprio nome, que a operação foi toda custeada pelo Governo, e que na qualidade de empresa pública federal apenas executou um trabalho devidamente amparado nos termos da lei. Junta por cópias, Pareceres emitidos pela PFN/CAT nº 168/90, 304/91, 405/91, 525/91 e CONJUR/MIN FRA 798/91, todos no sentido de não ser, na espécie, devida a cobrança dos tributos.

A autoridade de primeira instância julgou devida a exigência relativa ao Imposto de Importação, sujeito à incidência de juros de mora e multa de mora; cancelou, porém, a exigência relativa à multa de que trata o art. 4º, inciso I da Lei 8218/91 e recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

A decisão tem a seguinte ementa:

RECURSO Nº : 118.481
ACÓRDÃO Nº : 303-28.692

**“ IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
ISENÇÃO**

A CONAB , empresa pública, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias, e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (Parágrafos 1 e 2 do art. 173 da CF).

A falta de comprovação do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para a efetivação do benefício fiscal pleiteado no despacho aduaneiro implica o recolhimento do Imposto de Importação, pelo regime de tributação integral, mediante aplicação da alíquota correspondente à mercadoria em causa.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante, não configura declaração inexata para efeito da aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei nº 8218/91, conforme AD(N) COSIT nº 36/95.”

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

1. A emissão da guia de importação teve lugar em 13.05.91, quando ainda estava em vigência a Portaria nº 38/91.

O fundamento básico da decisão foi o fato de que a Portaria SNE 38/91 tivera seu prazo de vigência expirado em 15/05/95, data em que no entanto a portaria estava produzindo seus efeitos. Ademais, a própria GI registra o embarque como suscetível de ocorrer até novembro de 91, pois, aliás, a legislação não impõe que o embarque e a chegada da mercadoria tenha lugar na data de vigência do ato normativo que autoriza a isenção.

O art. 3º da Portaria 938//91 assegura o tratamento tributário nela previsto para a mercadoria objeto de GI emitida até a data de 30 de setembro de 1991.

2. A importação de trigo se fez por conta e ordem do Governo Federal, sendo a importadora uma empresa pública federal dedicada à formação de estoques reguladores e estratégicos vinculados à política de garantia de preços mínimos. Os documentos demonstram que a presente operação se fez dentro dessas características.

Basta examinar o contrato de financiamento entre a CONAB e o BANCO DO BRASIL S.A. (fls.2) onde se verifica que os recursos alocados são originários do Orçamento Geral da União, cabendo à CONAB recolher ao BANCO DO BRASIL S.A. à conta do Tesouro Nacional os valores decorrentes das vendas realizadas por determinação da Secretaria de Abastecimento e preços.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.481
ACÓRDÃO Nº : 303-28.692

Assim, demonstra-se que por sua natureza jurídica e seus objetivos, a CONAB desenvolve as suas operações com a finalidade de formar estoques e regular preços sob a inteira responsabilidade do Governo Federal, com exceção das operações da REDE SOMAR DE ABASTECIMENTO, que se caracterizam como uma atividade própria, realizada no âmbito interno, diferente no caso em questão.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.481
ACÓRDÃO Nº : 303-28.692

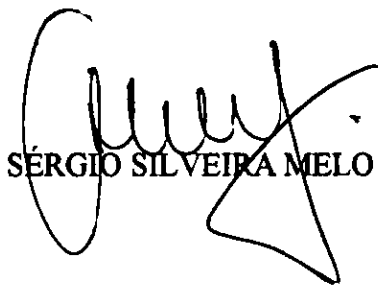
VOTO

Este processo está vinculado ao processo nº 11050-000491/93-00, objeto do Recurso Voluntário nº 118.479, impetrado por CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento.

Assim sendo, este Recurso ora relatado, versa sobre Recurso de Ofício exclusivamente, decorrente de decisão de Primeira Instância, que entendeu que “a mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante, não configura declaração inexata para efeito da aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, conforme AD(N) COSIT Nº 36/95”.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessão, 23 de setembro de 1997



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR